

Acórdão: 2.525/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105305.38
Recorrente: Onésimo Cristeli
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Roberto de Souza Brandão/Outros
PTA/AI: 02.000150619-37
Inscrição Estadual: 672.579007.00-36
Origem: AF/Postos Fiscais – SR Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Contagem de estoque efetuada no estabelecimento no momento em que se procedia descarregamento de caixas de cervejas e carregamento de vasilhames. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem se referia a outra operação, destinada a contribuinte e município diversos do autuado, motivo da sua desclassificação. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação se deu em 17.05.98, domingo, quando o Fisco abordou no estabelecimento da autuada em Sete Lagoas, um caminhão descarregando caixas contendo garrafas de 600ml de cerveja e carregando vasilhames da mesma espécie.

Realizada a contagem física, constatou-se a existência de 610 dúzias de garrafas de cerveja no estabelecimento e de 380 dúzias de cerveja e de 610 dúzias de vasilhames no caminhão.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 000343 emitida em 16.05.98 por contribuinte localizado em Claraval e destinando 990 dúzias de cervejas em garrafas de 660 ml a um contribuinte localizado em Papagaios, a qual não foi aceita por não ter como destinatário o estabelecimento em que a mercadoria estava sendo descarregada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, peça impugnatória na qual junta cópia da nota fiscal 000317 emitida em 16/05/98, sábado, pelo contribuinte Giovanni Venuto Barbosa e defende a tese que as 610 dúzias de cerveja foram descarregadas no sábado e a nota fiscal não foi apresentada porque já havia sido entregue ao seu contador, no mesmo dia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.894/01/3^{oa}, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40% e por reincidência).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 86/89), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (mandato a fls. 37) reafirmando que não recebeu mercadoria sem nota fiscal e que das mercadorias encontradas em estoque, 600 dúzias de cerveja Brahma Chopp foram adquiridas pela nota fiscal nº 000317 (fls. 42), emitida pela firma Giovani Venuto Barbosa.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Relativamente ao mérito, a alegação de que a nota fiscal nº000317 acobertou o recebimento de 600 dúzias de cerveja e, que não foi apresentada no ato por ter sido remetida ao contador no mesmo dia do recebimento, não se sobrepõe ao fato de que no ato da abordagem, o documento apresentado foi a NF nº 000343, além de que, não foi feita qualquer menção a qualquer outra nota fiscal, tampouco a de nº 000317.

Evidencia-se dessa forma, que a operação de descarga de cerveja e carregamento de vasilhame estava sendo efetuada no momento da abordagem sem o regular acobertamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e o Conselheiro Windson Luiz da Silva que davam procedência parcial de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt (Revisor). Absteve-se de votar o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Roberto de Souza Brandão e, pela Fazenda Pública, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionado, as Conselheiras Cláudia C. Lopes Lara e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator